



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO 13/2024 – PL 13/2024

Parecer jurídico ao projeto de lei 13/2024 que "Dispõe sobre o serviço de inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal no município de Bom Jardim de Minas - MG e dá outras providências".

CONSULTA:

Após receber o projeto de Resolução em epígrafe, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas emite o seu parecer a esta proposição, de autoria do Prefeito Municipal.

PARECER:

De autoria do senhor Prefeito, o projeto de lei em epígrafe "dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal e dá outras providências".

CONSULTA

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de assunto que se insere na competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do inciso II do art. 23 da Constituição Federal.

Assim, incube ao Chefe do Poder Executivo, no exercício de sua atribuição típica de gerenciar o aparelho estatal, criar e desenvolver programas de governo, conforme artigo 61, par.1º, II, "e", da Constituição Federal.

Ademais, não vislumbro óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é de competência exclusiva do Prefeito, pois se trata da organização dos serviços públicos municipais, a teor do disposto no art. 177 da Lei Orgânica do Município.

No plano jurídico-constitucional, cumpre destacar a Lei Federal nº 7.889, de 26 de novembro de 1989, que "dispõe sobre inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e dá outras providências". A referida lei estabelece em seu art. 1º que: Art. 1º A prévia



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, de que trata a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, é da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição.

O art. 4º da Lei nº 1.283, de 1950, atribui aos municípios a competência para realizar as ações de fiscalizações através das Secretarias ou Departamentos de Agricultura, nos estabelecimentos descritos em sua alínea “a” que façam apenas comércio municipal.

Nesse sentido, importante destacar o teor do art. 2º do projeto de lei em exame:

[...] a prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, sob a jurisdição do Município, será realizada por Serviço de Inspeção Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente ou por serviço de inspeção gerido e executado por consórcio público intermunicipal, constituído na forma de associação pública, do qual o município faça parte, mediante delegação de competência.

Como se observa, o projeto de lei em análise prevê que a prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal será realizada por Serviço de Inspeção Municipal ou por meio de serviço de inspeção gerido e executado pelo médico veterinário municipal.

O PL se justifica através da minimização das dificuldades encontradas pelos produtores locais, em atender todas as exigências de credenciamento de sua produção e industrialização existentes nos serviços de inspeções estaduais e federais.

Além disso, o artigo 30, I da CF/88 estabelece que o Município possui competência legislativa para cuidar de assuntos de interesse local, razão por que tema relacionado à proteção da saúde da população se insere no rol de competência da municipalidade.

Assim leciona Hely Lopes Meirelles:

“Nos aspectos de interesse local cabe ao Município legislar suplementarmente à legislação federal e estadual (CF, art. 30, III), remanescente lhe a política sanitária local em todos os assuntos de seu interesse, concernentes à higiene da cidade e ao abastecimento de sua população (CF, art. 30, VII).”

Para tanto, o Município dispõe do poder de polícia necessário à fiscalização sanitária



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

das coisas e locais, públicos ou particulares, que devam manter-se higienizados, em benefício da salubridade coletiva, podendo impor as sanções cabíveis, na forma regulamentar.

Neste aspecto, cabe ao Município desdobrar o conteúdo de normas já existentes em âmbito federal ou estadual, adequando-as à realidade local e possibilitando sua aplicação, ou ainda, suprir a ausência ou omissão de tais normas.

A criação do Serviço de Inspeção Municipal vem da necessidade de assegurar ao consumidor de produtos a garantia de que aquele produto foi produzido dentro das normas higiênico-sanitárias satisfatórias.

Assim sendo, pretende-se garantir à população a qualidade dos produtos de origem animal ou vegetal que sejam produzidos e possam ser comercializados no Município. O Serviço de Inspeção Municipal torna obrigatória a prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal e vegetal produzidos no Município e destinados ao consumo humano dentro dos limites do seu território.

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional

CONCLUSÃO

Ante o exposto, venho por meio desta pelos fundamentos já estampados neste Parecer Jurídico, OPINAR pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** da tramitação, em atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo, cabendo aos nobres edis verificarem a necessidade de emendas.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas, 05 de fevereiro de 2024.

Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104